

## DECRETO N.º 32.835, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

**DISPÕE** sobre consignações em folha de pagamento de servidores dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Amazonas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o [artigo 54, IV, da Constituição Estadual](#),

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os variados descontos efetuados a título de consignações dos vencimentos dos servidores públicos,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos, em relação aos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Estadual, bem como aos seus pensionistas e às consignações em folha de pagamento, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto.

**Nota Remissiva**

"Caput" do art. 1º alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**Redação Original**

**Art. 1.º** O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos, em relação aos servidores do Poder Executivo Estadual e às consignações em folha de pagamento, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto.

**Parágrafo único.** A gestão das consignações em folha de pagamento dos servidores ativos competirá à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e, no caso dos aposentados e pensionistas, à Fundação AMAZONPREV.

**Nota Remissiva**

Parágrafo único do art. 1º acrescido pelo [art. 2º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**Art. 2.º** Considera-se para fins deste Decreto:

**I** - consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

**II** - consignante, o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na respectiva folha de pagamento, em favor do consignatário;

**III** - empresa gestora da carteira de consignados: empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa.

**IV** - Cartão Consignado de Benefício: quantias devidas em razão das operações para financiamento da contratação de bens, serviços e para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, saque emergencial, financeiros, securitários e congêneres;

**Nota Remissiva**

Inciso IV do art. 2º alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

**Alterações Anteriores**

Inciso IV do art. 2º alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**IV** - adiantamento de remuneração ou proventos: é a contraprestação devida ao servidor público ativo e inativo da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, bem como aos seus pensionistas, pelos serviços efetivamente prestados à Administração Pública, equivalentes a um mínimo de 7 (sete) dias do mês trabalhado, limitando-se a 20%, incidentes sobre a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento; Inciso IV do art. 2º alterado pelo [inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.422/2015](#).

**IV** - adiantamento de remuneração: é a contraprestação devida ao servidor público da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, pelos serviços efetivamente prestados à Administração Pública, equivalentes a um mínimo de 7 (sete) dias do mês trabalhado, limitando-se a 20% incidentes sobre a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sobre o mesmo fundamento; Inciso IV do art. 2º acrescido pelo [inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015](#).

**IV** - adiantamento de remuneração: é a contraprestação devida ao servidor público da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, pelos serviços efetivamente prestados à Administração Pública, equivalentes a um mínimo de 7 (sete) dias do mês trabalhado, limitando-se a 20% incidentes sobre o saldo remanescente abatidos os descontos das demais consignações;

**V** - Operadora de Cartão Consignado de Benefício ("Cartão"): empresa credenciada para a concessão, por meio do Cartão consignado de Benefício, aos servidores públicos ativos e inativos, bem como dos seus pensionistas.

**Nota Remissiva****Alteração Anterior**

Inciso V do art. 2º acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 42.964/2020.

V - operadora de Cartão de Crédito de Adiantamento de Remuneração ou Proventos: empresa credenciada para a concessão de crédito de adiantamento de remuneração e proventos dos servidores públicos ativos e inativos, bem como dos seus pensionistas; Inciso V do art. 2º acrescido pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015.

V - operadora de Cartão de Crédito de Adiantamento de Remuneração: empresa credenciada para a concessão de crédito de adiantamento de remuneração dos servidores públicos;

**Art. 3.º** Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração ou proventos do servidor ou pensionista, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendido:

**Nota Remissiva**

"Caput" do art. 3º alterado pelo art. 1º do Decreto nº 42.964/2020.

**Redação Original**

**Art. 3.º** Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendido:

- I - contribuição para a previdência social;
- II - pensão alimentícia judicial;
- III - imposto sobre rendimento do trabalho;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**Art. 4.º** Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração ou proventos do servidor ou pensionista, mediante sua autorização prévia e formal, nas seguintes modalidades:

**Nota Remissiva**

"Caput" do art. 4º alterado pelo art. 1º do Decreto nº 42.964/2020.

**Redação Original**

**Art. 4.º** Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, nas seguintes modalidades:

- I - financiamento da casa própria através do Governo do Estado;
- II - contribuição para previdência privada;
- III - seguro de vida;
- IV - contribuição para plano de saúde e odontológico;

**Ato Relacionado**

Resolução SEDUC nº 001/2016

- V - contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos formados por servidores públicos do Estado;
- VI - empréstimo pessoal por instituição autorizada pelo Banco Central;

**Nota Remissiva**

Inciso VI do art. 4º alterado pelo art. 1º do Decreto nº 41.803/2020.

**Alteração Anterior**

Inciso VI do art. 4º alterado pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.367/2016.

VI - empréstimo pessoal consignado por instituição consignatária que possuir no Estado do Amazonas agência ou posto de atendimento, com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil;

**Redação Original**

- VI - empréstimo pessoal por instituição autorizada pelo Banco Central;

**VIII** - empréstimos ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito concedidos e administrados por instituição consignatária que possuir no Estado do Amazonas agência ou posto de atendimento, com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil;

#### Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 4º alterado pelo [inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.367/2016](#).

#### Redação Original

**VIII** - empréstimos ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, e outras modalidades de cartões.

**IX** - Amortização de quantias devidas em razão das operações de financiamento e contratação de bens e serviços através de cartão consignado de benefício, que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços, a custos ou condições diferenciadas, oferecidos por Empresas Operadoras de Cartão Consignado de Benefício.

#### Nota Remissiva

Inciso IX do art. 4º acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

#### Alteração Anterior

Inciso IX do art. 4º acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**IX** - adiantamento de remuneração ou proventos. Inciso IX do art. 4º acrescido pelo [inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015](#).

**IX** - adiantamento de remuneração;

**§ 1º.** O servidor ou pensionista que autorizou a consignação em folha de pagamento de pensão alimentícia, decorrente de acordo não referendado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, terá prazo de 90 (noventa) dias para referendá-lo, sob pena de suspensão da consignação.

#### Nota Remissiva

§ 1º do art. 4º alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

#### Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 4º renumerado com mesma redação para § 1º pelo [inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.422/2015](#).

**§ 1º.** O servidor que autorizou a consignação em folha de pagamento de pensão alimentícia, decorrente de acordo não referendado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, terá prazo de 90 (noventa) dias para referendá-lo, sob pena de suspensão da consignação.

#### Redação Original

**Parágrafo único.** O servidor que autorizou a consignação em folha de pagamento de pensão alimentícia, decorrente de acordo não referendado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, terá prazo de 90 (noventa) dias para referendá-lo, sob pena de suspensão da consignação.

**§ 2º.** As consignações de que tratam o inciso IX deste artigo somente serão concedidas mediante requerimento de autorização do beneficiário.

#### Nota Remissiva

§ 2º do art. 4º acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

#### Alteração Anterior

§ 2º do art. 4º acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**§ 2º.** O adiantamento de remuneração ou proventos de que trata o inciso IX deste artigo somente será concedido mediante requerimento de autoria do beneficiário. § 2º do art. 4º acrescido pelo [inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.422/2015](#).

**§ 2º.** O adiantamento de remuneração de que trata o inciso IX deste artigo somente será concedido mediante requerimento de autoria do beneficiário.

**§ 3º.** Fica vedada a formalização de operações de empréstimo consignado com prazo superior a 120 (centos e vinte) meses;

#### Nota Remissiva

§ 3º do art. 4º-A alterado pelo [inciso I do art. 2º do Decreto nº 47.154/2023](#).

#### Alteração Anterior

§ 3º do art. 4º acrescido pelo [inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.367/2016](#).

ais) meses;

§ 4.º Efetuar-se-á, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Gestão, por meio de atos próprios, no caso dos servidores ativos, e da Fundação AMAZONPREV, no caso dos servidores inativos e pensionistas, o recadastramento das instituições financeiras consignatárias, para que seja demonstrado o cumprimento da exigência de possuírem agências ou postos de atendimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de todas as instituições consignatárias credenciadas, visando manter a atualização cadastral e verificação de regularidades documentais e fiscais.

#### Nota Remissiva

§ 4º do art. 4º acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

#### Alterações Anteriores

§ 4º do art. 4º acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

§ 4.º Efetuar-se-á, através da Secretaria de Estado da Administração e Gestão, no caso dos servidores ativos, e da Fundação AMAZONPREV, no caso dos servidores inativos e pensionistas, o recadastramento das instituições consignatárias, para que seja demonstrado o cumprimento da exigência de possuírem agências ou postos de atendimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil. § 4º do art. 4º acrescido pelo [inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.367/2016](#).

§ 4.º Efetuar-se-á, através da Secretaria de Estado da Administração e Gestão, o recadastramento das instituições consignatárias, para que seja demonstrado o cumprimento da exigência de possuírem agências ou postos de atendimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5.º Para atendimento da condição prevista no § 4.º deste artigo, é estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para enquadramento das instituições consignatárias.

#### Nota Remissiva

§ 5º do art. 4º acrescido pelo [inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.367/2016](#).

§ 6.º As instituições consignatárias cadastradas no Estado do Amazonas terão a prerrogativa da oferta de crédito por meio de cartão de crédito consignado, com margem de 5% de acordo com o disposto em Legislação Federal, os quais serão concedidos por meio físico ou eletrônico nas agências e postos de atendimento devidamente autorizados a operarem no Estado do Amazonas, de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

#### Nota Remissiva

§ 6º do art. 4º acrescido pelo [inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.367/2016](#).

**Art. 4.º-A** Para a aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício, a entidade consignatária deverá:

#### Nota Remissiva

"Caput" do art. 4º-A acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 47.154/2023](#).

I - garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial sejam fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos;

#### Nota Remissiva

Inciso I do art. 4º-A acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 47.154/2023](#).

II - cientificar, de forma inequívoca, o servidor do Custo Efetivo Total - CET.

#### Nota Remissiva

Inciso II do art. 4º-A acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 47.154/2023](#).

§ 1.º A formalização de saques no cartão consignado de benefício fica limitada a 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

#### Nota Remissiva

§ 1º do art. 4º-A acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 47.154/2023](#).

§ 2.º Em caso de infringência ao disposto neste artigo, a entidade consignatária terá seu código de consignação suspenso, mediante publicação no diário oficial, até sua regularização.

**Nota Remissiva**

**Art. 5.º** A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Estadual poderá ser executada de forma indireta, mediante celebração de instrumento legal para essa finalidade.

**Nota Remissiva**

"Caput" do art. 5º alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

## Redação Original

**Art. 5.º** A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresa gestora da carteira de consignados.

**§ 1º** A empresa a que se refere o caput deste artigo poderá ser contratada pela consignante, sem custos para o erário, para administrar e controlar a carteira de consignados, na modalidade facultativa, e todas as consignatárias credenciadas deverão formalizar contratos com a empresa para regulamentar a utilização da plataforma informatizada, bem como os serviços supracitados.

**Nota Remissiva**

§ 1º do art. 5º numerado e alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

## Redação Original

**Parágrafo único.** A empresa a que se refere o *caput* deste artigo será contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento e o cadastramento das consignatárias.

**§ 2.º** Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários pagarão a quantia de R\$ 2,00 (Dois reais), por linha impressa no contracheque de cada servidor, podendo ser excepcionadas da cobrança supracitada as entidades de classe dos servidores públicos estaduais, legalmente reconhecidas.

**Nota Remissiva**

§ 2º do art. 5º acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

**§ 3.º** Caberá a Processamento de Dados do Amazonas S/A - PRODAM o processamento mensal dos descontos em folha de pagamento, bem como o recolhimento dos valores previstos no § 2.º deste artigo, sob forma de desconto, incidente sobre os valores brutos, a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias e recolhidos mensalmente ao Tesouro Estadual.

**Nota Remissiva**

§ 3º do art. 5º acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

**Art. 6.º** Somente poderá ser habilitado como entidade consignatária, para efeito das consignações facultativas:

- I** - órgão da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional;
- II** - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente por servidores públicos estaduais;
- III** - entidades sindicais representativas de servidores públicos estaduais;
- IV** - instituições e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;
- V** - entidades de previdência privada aberta ou fechada, bem como de seguro de vida e renda mensal e entidades administradoras de plano de saúde médico/hospitalar e odontológico.
- VI** - Empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para reembolsos diversos.

**Nota Remissiva**

Inciso VI do art. 6º acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 35.105/2014](#).

**Art. 6.º-A.** A portabilidade de operações de créditos provenientes de contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento, realizada entre entidades consignatárias obedecerá aos preceitos constantes da Resolução n.º 4.292, de 20 de dezembro de 2013.

**Nota Remissiva**

"Caput" do art. 6º-A alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 34.755/2014](#), com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao [art. 3º do referido ato](#).

## Alteração Anterior

"Caput" do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

de pagamento,

realizada entre entidades consignatárias, obedeceu aos seguintes preceitos:

I - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso I do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso I do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

I - a entidade consignatária adquirente de crédito, após a indispensável autorização do servidor ou pensionista interessado, registrada através de mecanismo de segurança no ambiente virtual, deverá emitir, via sistema WEB, proposta expressa de compra e venda de dívida à entidade consignatária alienante;

II - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso II do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso II do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

II - as solicitações de aquisição e cessão de créditos poderão ocorrer durante um período de quinze dias, após o dia de corte de cada mês;

III - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso III do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso III do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

III - a entidade consignatária alienante deverá informar no ambiente virtual, via sistema WEB, em até 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da proposta prevista no inciso I deste artigo:

a) (Revogada).

#### Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso III do art. 6º-A revogada pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Alínea "a" do inciso III do art. 6º-A acrescida pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

a) o saldo para quitação do(s) contrato(s), constando todos os descontos de juros que estiverem calculados para cada contrato; e

b) (Revogada).

#### Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso III do art. 6º-A revogada pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Alínea "b" do inciso III do art. 6º-A acrescida pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

**b)** o banco, a agência o número da conta-corrente em que deverá ser depositado o montante para quitação do(s) contrato(s), para liquidação por meio de TED;

**IV** - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso IV do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso IV do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

**IV** - a entidade consignatária adquirente deverá efetuar o pagamento do saldo devedor do(s) contrato(s) e registrar no sistema WEB que efetuou a sua quitação, em até 05 (cinco) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor tiver sido informado no ambiente virtual;

**V** - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso V do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso V do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

**V** - a entidade consignatária alienante deverá efetuar a confirmação da quitação do saldo devedor e a liberação da margem do(s) contrato(s) liquidado(s) em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data em que ocorreu o registro da quitação do respectivo saldo devedor no ambiente virtual;

**VI** - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso VI do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso VI do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

**VI** - o servidor ou pensionista poderá cancelar a autorização para a cessão do crédito oriundo de contrato de empréstimo consignado, exclusivamente de forma presencial junto à entidade consignatária adquirente, até a data de disponibilização, no sistema WEB, das informações de que trata o inciso III deste artigo;

**VII** - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso VII do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso VII do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

**VII** - a entidade consignatária adquirente deverá registrar no ambiente virtual o motivo do cancelamento efetuado pelo servidor ou pensionista e confirmá-lo através de mecanismo de segurança;

**VIII** - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso VIII do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

**VIII** - no caso de já ter sido consignada em folha de pagamento parcela incluída pela entidade consignatária alienante no valor total do crédito cedido, esta deverá proceder ao reembolso da respectiva parcela, em espécie ou depósito em conta-corrente, a critério financeiro;

**IX** - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso IX do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso IX do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

**IX** - o servidor ou pensionista somente poderá renegociar dívida proveniente de empréstimo consignado após o pagamento de 20% (vinte por cento) das parcelas originalmente contratadas, por meio do módulo de compra de dívida do sistema WEB;

**X** - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso X do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

**X** - a quitação total do contrato de crédito antes de alcançar 20% (vinte por cento) das parcelas originalmente contratadas ensejará a manutenção do bloqueio da margem consignável relativa a tal contrato pelo período que faltaria para atingir 20% (vinte por cento) do prazo contratual.

§ 1.º (Revogado).

#### Nota Remissiva

§ 1º do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

§ 1º do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

§ 1.º O não cumprimento dos prazos fixados nos incisos III, IV e V deste artigo acarretará o bloqueio da entidade consignatária para realização de novas operações.

§ 2.º (Revogado).

#### Nota Remissiva

§ 2º do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

§ 2º do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

§ 2.º O não cumprimento do prazo fixado pelo inciso VIII deste artigo acarretará o bloqueio das operações da entidade consignatária alienante, desde que haja comunicação por escrito por parte do servidor ativo ou inativo ou pensionista.

§ 3.º (Revogado).

#### Nota Remissiva

§ 3º do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

§ 3º do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

§ 3.º A consignatária que agir em prejuízo dos servidores públicos civis e militares, ativos ou inativos, e dos pensionistas, bem como da consignante, transgredir as normas estabelecidas neste artigo, bem como sem anuência da Administração Pública alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a rubrica ou código de desconto, poderá



sofrer as seguintes sanções:

Resultado da consulta

I - (revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso I do § 3º do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso I do § 3º do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

I - advertência por escrito;

II - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso II do § 3º do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso II do § 3º do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;

III - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso III do § 3º do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso III do § 3º do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

III - multa de 20% do valor total do saldo, conforme o inciso III, alínea "a" do *caput* deste artigo;

IV - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso IV do § 3º do art. 6º-A revogado pelo art. 3º do Decreto nº 34.755/2014, com efeitos retroativos a 05/05/2014 em atendimento ao art. 3º do referido ato.

#### Alteração Anterior

Inciso IV do § 3º do art. 6º-A acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

IV - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

**Art. 7.º** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ou pensionista não poderá exceder o equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos que integrem a remuneração fixa ou proventos, deduzidos os descontos legais, sendo: 35% (trinta e cinco por cento), para operações de empréstimo consignado, e 5% (cinco por cento), para operações concedidas, via cartão de crédito consignado, nos termos do inciso VIII do art. 4º deste Decreto.

#### Nota Remissiva

"Caput" do art. 7º alterado pelo art. 1º do Decreto nº 45.423/2022.

#### Alterações Anteriores

"Caput" do art. 7º alterado pelo art. 1º do Decreto nº 43.718/2021.

**Art. 7.º** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ou pensionista não poderá exceder o equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos, sendo: 35% para operações de empréstimo consignado e 5% para operações concedidas, via cartão de crédito consignado, nos termos do inciso VIII do art. 4º deste Decreto."Caput" do art. 7º alterado pelo art. 1º do Decreto nº 42.964/2020.

**Art. 7.º** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da soma dos vencimentos, sendo: 30% para operações de empréstimo consignado e 5% para operações concedidas via cartão de crédito consignado nos termos do inciso VIII do art. 4º deste Decreto.

"Caput" do art. 7º alterado pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 37.367/2016.

% (trinta e cinco  
concedidas via

cartão de crédito consignado nos termos do inciso VIII do art. 4º deste Decreto.

#### Redação Original

**Art. 7.º** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sobre o mesmo fundamento, sendo que 10% (dez por cento) reservado exclusivamente para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito, nos termos do inciso VIII do artigo 4.º deste Decreto.

**§ 1.º** A soma das consignações facultativas, prevista no caput deste artigo, poderá ser acrescida de 20% (vinte por cento), quando destinada exclusivamente para as consignações previstas no inciso IX do artigo 4.º deste Decreto.

#### Nota Remissiva

§ 1º do art. 7º alterado pelo art. 1º do Decreto nº 45.423/2022.

#### Alterações Anteriores

§ 1º do art. 7º alterado pelo art. 1º do Decreto nº 42.964/2020.

**§ 1.º** Ficam excluídos do cômputo para efeito do cálculo do limite da margem consignável, prevista neste Decreto, os valores relativos ao adiantamento de remuneração ou proventos, previsto no inciso IV do artigo 2.º e no inciso IX do artigo 4.º deste Decreto, a eventuais adiantamentos de remuneração ou proventos, previstos na legislação vigente, bem como a parcelas referentes a diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio alimentação, ajuda de custo, diferenças remuneratórias e outras parcelas, que não integrem a remuneração fixa ou proventos do servidor e pensionista. Parágrafo único do art. 7º renumerado para § 1º pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 37.367/2016.

**§ 1.º** Ficam excluídos do cômputo para efeito do cálculo do limite da margem consignável prevista neste Decreto os valores relativos ao adiantamento de remuneração previsto no inciso IV do artigo 2.º e no inciso IX do artigo 4.º deste Decreto, a eventuais adiantamentos de remuneração previstos na legislação vigente, bem como a parcelas referentes a diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio alimentação, ajuda de custo, diferenças remuneratórias e outras parcelas que não integrem a remuneração fixa do servidor.

Parágrafo único do art. 7º alterado pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 36.422/2015.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos do cômputo para efeito do cálculo do limite da margem consignável prevista neste Decreto os valores relativos ao adiantamento de remuneração previsto no inciso IV do artigo 2.º e no inciso IX do artigo 4.º deste Decreto, a eventuais adiantamentos de remuneração previstos na legislação vigente, bem como a parcelas referentes a diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio alimentação, ajuda de custo, diferenças remuneratórias e outras parcelas que não integrem a remuneração fixa do servidor.

Parágrafo único do art. 7º acrescido pelo art. 2º do Decreto nº 34.593/2014, com vigência a partir de 14/04/14 em atendimento ao art. 4º do referido ato, o qual foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 34.669/2014.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos do cômputo para efeito de cálculo do limite da margem consignável prevista neste Decreto os valores relativos a eventuais adiantamentos de remuneração previstos na legislação vigente, bem como parcelas referentes a diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio alimentação, ajuda de custo, diferenças remuneratórias e outras parcelas que não integrem a remuneração fixa do servidor.

**§ 2.º** Entende-se por remunerações fixas aquelas que sofrem incidência previdenciária, enquanto consignado ativo, e as que se incorporam aos proventos e benefício de aposentados e pensionistas.

#### Nota Remissiva

§ 2º do art. 7º acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 45.423/2022.

#### Alterações Anteriores

§ 2º do art. 7º acrescido pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 37.367/2016.

**§ 2.º** Ficam as instituições consignatárias obrigadas ao cumprimento do disposto na Resolução do CMN nº 3.954 e suas posteriores alterações, na oferta de crédito consignado e cartão de crédito consignado por meio de Correspondentes no País.

**Art. 8.º** As consignações compulsórias precedem as facultativas.

**§ 1.º** A soma mensal dos descontos e das consignações não excederá 70% (setenta por cento) do valor total da remuneração, do provento ou da pensão do consignado, acrescido de vantagens fixas e deduzidos os descontos legais e compulsórios.

#### Nota Remissiva

§ 1º do art. 8º alterado pelo art. 1º do Decreto nº 45.423/2022.

#### Alterações Anteriores

§ 1º do art. 8º alterado pelo art. 1º do Decreto nº 42.964/2020.

**§ 1.º** Não será admitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos do servidor e pensionista.

**§ 1.º** Não será admitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

#### Redação Original

**§ 1.º** Não será admitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 40% (quarenta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

**§ 2.º** Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no parágrafo anterior, ficarão suspensos os descontos relativos a consignações facultativas naquilo que exceder, devendo ser observada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

- I** - financiamento da casa própria, através do Governo do Estado;
- II** - seguro de vida;
- III** - empréstimo pessoal;
- IV** - empréstimos ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito;
- V** - contribuição para plano de saúde e odontológico;
- VI** - contribuição para previdência privada;
- VII** - (Revogado).

#### Nota Remissiva

Inciso VII do § 2º do art. 8º revogado pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.422/2015.

#### Alteração Anterior

Inciso VII do § 2º do art. 8º alterado pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015.

- VII** - adiantamento de remuneração;

#### Redação Original

- VII** - contribuição para entidade de classe, associações, clube e sindicatos dos servidores do Estado.

- VIII** - contribuição para entidade de classe, associações, clube e sindicatos dos servidores do Estado.

#### Nota Remissiva

Inciso VIII do § 2º do art. 8º acrescido pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015.

**Art. 9.º** Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:

- I** - antiguidade de averbação do desconto;
- II** - maior nível de prioridade de acordo com o § 2.º do artigo anterior.

**Art. 10.** A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária dos servidores e pensionistas, junto às entidades consignatárias.

#### Nota Remissiva

"Caput" do art. 10 alterado pelo art. 1º do Decreto nº 42.964/2020.

#### Redação Original

**Art. 10.** A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária dos servidores junto às entidades consignatárias.

**Art. 11.** No caso da constatação de consignação, em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, bem como por força de decisão judicial, a Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, no caso dos servidores ativos, e a Fundação AMAZONPREV, no caso dos aposentados e pensionistas, poderão suspender ou bloquear a consignação, desativando, imediata ou temporariamente, ou em definitivo, o código destinado ao consignatário envolvido.

**Nota Remissiva****Redação Original**

**Art. 11.** No caso da constatação de consignação em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, bem como por força de decisão judicial, a Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD poderá suspender ou bloquear a consignação, desativando, imediata ou temporariamente, ou em definitivo, o código destinado ao consignatário envolvido.

**Art. 12.** A consignação facultativa pode ser cancelada:

**Nota Remissiva**

"Caput" do art. 12 alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**Redação Original**

**Art. 12.** A consignação facultativa pode ser cancelada:

**I** - pela Administração Pública Estadual, no resguardo dos seus interesses;

**II** - por interesse da consignatária;

**III** - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à SEAD, quando se tratar de contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos;

**Nota Remissiva**

Inciso III do art. 12 alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**Redação Original**

**III** - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à SEAD, quando se tratar de contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos;

**IV** - a pedido do servidor ou pensionista, diretamente à consignatária, quando se tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde e odontológico.

**Nota Remissiva**

Inciso IV do art. 12 alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**Redação Original**

**IV** - a pedido do servidor, diretamente à consignatária, quando se tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde e odontológico.

**Art. 12-A.** As averbações de consignação em folha de pagamento, autorizadas pelos beneficiários respectivos, além de poderem ser autorizadas eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão, também, se efetivar por mecanismos de telecomunicação, gravação de voz ou por meios digitais, que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

**Nota Remissiva**

"Caput" do art. 12-A alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

**Alteração Anterior**

"Caput" do art. 12-A acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**Art. 12-A.** O servidor público ou pensionista da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional terá direito ao adiantamento de remuneração ou proventos, quando, efetivamente, transcorrerem 7 (sete) dias do mês trabalhado, no caso do servidor ativo, e 7 (sete) dias de vida, no caso do servidor inativo ou pensionista.

"Caput" do art. 12-A acrescido pelo [inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015](#).

**Art. 12-A.** O servidor público da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, terá direito ao adiantamento de remuneração quando efetivamente transcorrerem 7(sete) dias do mês trabalhado.

**Art. 12-B.** A administração e o controle das consignações facultativas contraídas por intermédio de cartão consignado de benefício obedecerão ao seguinte:

**Nota Remissiva****Alteração Anterior**

"Caput" do art. 12-B acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**Art. 12-B.** A administração e o controle do adiantamento de remuneração ou proventos, do tipo Cartão de Adiantamento de Remuneração ou Proventos, obedecerá ao seguinte:

"Caput" do art. 12-B acrescido pelo [inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015](#).

**Art. 12-B.** A administração e o controle do adiantamento de remuneração, do tipo Cartão de Adiantamento de Remuneração, obedecerá ao seguinte:

**I** - as consignações contraídas por intermédio de cartão consignado de benefício deverão ser precedidas de requerimento pelo interessado, limitando-se ao previsto no § 1.º do artigo 7.º desde Decreto;

**Nota Remissiva**

Inciso I do art. 12-B alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

**Alteração Anterior**

Inciso I do art. 12-B acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**I** - a concessão do crédito de adiantamento de remuneração ou proventos deverá ser precedida de requerimento do interessado, limitando-se a 20%, incidentes sobre o saldo remanescente, abatidos os descontos das demais consignações;

Inciso I do art. 12-B acrescido pelo [inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015](#).

**I** - a concessão do crédito de adiantamento de remuneração deverá ser precedida de requerimento do interessado, limitando-se a 20% incidentes sobre o saldo remanescente abatidos os descontos das demais consignações;

**II** - o valor de limite de margem consignável deverá corresponder ao percentual previsto no § 1.º do artigo 7.º desde Decreto, aplicado à soma dos vencimentos que integrem a remuneração fixa ou os proventos, deduzidos os descontos legais;

**Nota Remissiva**

Inciso II do art. 12-B alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

**Alteração Anterior**

Inciso II do art. 12-B acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**II** - fará jus ao crédito de adiantamento de remuneração ou proventos o servidor que tiver trabalhado, pelo período estipulado no artigo anterior, no caso do servidor ativo, ou 7 (sete) dias de vida, no caso do servidor inativo ou pensionista;

Inciso II do art. 12-B acrescido pelo [inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015](#).

**II** - fará jus ao crédito de adiantamento de remuneração o servidor que tiver trabalhado pelo período estipulado no artigo anterior;

**III** - as consignações previstas no inciso IX do artigo 4.º deste Decreto serão objetos de livre negociação entre a consignatária e o mutuário, tendo como limite máximo a proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres;

**Nota Remissiva**

Inciso III do art. 12-B alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

**Alteração Anterior**

Inciso III do art. 12-B acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**III** - o valor do crédito de adiantamento de remuneração ou proventos será disponibilizado no Cartão de Adiantamento de Remuneração ou Proventos, de uso exclusivo do servidor ou pensionista, disponibilizado pela empresa operadora do Cartão de Crédito de Adiantamento de Remuneração ou Proventos;

Inciso III do art. 12-B acrescido pelo [inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015](#).

**III** - o valor do crédito de adiantamento de remuneração será disponibilizado no Cartão de Adiantamento de Remuneração, de uso exclusivo do servidor, disponibilizado pela empresa operadora do Cartão de Crédito de Adiantamento de Remuneração;

**IV** - a amortização das consignações contratadas com as Empresas Operadoras de Cartão Consignado de Benefício, previstas no inciso V do artigo 2.º deste Decreto, poderá, a critério destas, ser parcelada em, no máximo, 96 (noventa e seis) parcelas.

#### Nota Remissiva

##### Alterações Anteriores

Inciso IV do art. 12-B alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

**IV** - a amortização das consignações contratadas com as Empresas Operadoras de Cartão Consignado de Benefício, previstas no inciso V do artigo 2.º deste Decreto, poderá, à critério desta, ser parcelado em, no máximo, 72 (setenta e duas) parcelas. **IV** - a amortização das consignações contratadas com as Empresas Operadoras de Cartão Consignado de Benefício, previstas no inciso V do artigo 2.º deste Decreto, poderá, à critério desta, ser parcelado em, no máximo, 72 (setenta e duas) parcelas.

Inciso IV do art. 12-B acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**IV** - o ressarcimento do adiantamento de remuneração ou proventos à empresa operadora de Cartão de Crédito de Adiantamento de Remuneração ou Proventos, ocorrerá em única parcela, mensalmente, no limite do valor efetivamente utilizado.

Inciso IV do art. 12-B acrescido pelo [inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015](#).

**IV** - o ressarcimento do adiantamento de remuneração à empresa operadora de Cartão de Crédito de Adiantamento de Remuneração, ocorrerá em única parcela, mensalmente, no limitado valor efetivamente utilizado.

**Art. 12-C.** A gestão das consignações contraídas por intermédio de cartão de benefício consignado, não acarretará ônus de qualquer natureza:

#### Nota Remissiva

"Caput" do art. 12-C alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

##### Alteração Anterior

"Caput" do art. 12-C acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**Art. 12-C.** A gestão dos adiantamentos de remuneração ou proventos, não acarretará ônus de qualquer natureza:

"Caput" do art. 12-C acrescido pelo [inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015](#).

**Art. 12-C.** A gestão dos adiantamentos de remuneração, não acarretará ônus de qualquer natureza:

**I** - controlar o saldo e os lançamentos das operações contraídas por intermédio do cartão consignado de benefício;

#### Nota Remissiva

Inciso I do art. 12-C alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

##### Alteração Anterior

Inciso I do art. 12-C acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 42.964/2020](#).

**I** - ao servidor ou pensionista;

Inciso I do art. 12-C acrescido pelo [inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015](#).

**I** - ao servidor;

**II** - fazer apuração dos valores efetivamente utilizados por meio do cartão consignado de benefício, bem como seus respectivos lançamentos na folha de pagamento do servidor e pensionista;

#### Nota Remissiva

Inciso II do art. 12-C alterado pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

##### Alteração Anterior

Inciso II do art. 12-C acrescido pelo [inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015](#).

**II** - à Administração Pública Direta e Indireta;

**III** - responder por eventuais danos causados aos servidores e pensionistas, no caso de descontos indevidos, relativos às operações contraídas com o cartão consignado de benefício.

#### Nota Remissiva

Inciso III do art. 12-C acrescido pelo [art. 1º do Decreto nº 45.423/2022](#).

**Art. 12-D.** Caberá à Empresa Gestora da Carteira de Consignados:

## Nota Remissiva

Resultado da consulta

I - controlar o saldo e os lançamentos dos depósitos de adiantamento de remuneração do servidor e pensionista, efetuados no Cartão de Adiantamento de Remuneração ou Proventos;

## Nota Remissiva

Inciso I do art. 12-D acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 42.964/2020.

### Alteração Anterior

Inciso I do art. 12-D acrescido pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015.

I - controlar o saldo e os lançamentos dos depósitos de adiantamento de remuneração do servidor efetuados no Cartão de Adiantamento de Remuneração;

II - fazer a apuração dos valores efetivamente utilizados no Cartão de Adiantamento de Remuneração ou Proventos, bem como os lançamentos desses descontos como adiantamento de remuneração ou proventos do servidor e pensionista;

## Nota Remissiva

Inciso II do art. 12-D acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 42.964/2020.

### Alteração Anterior

Inciso II do art. 12-D acrescido pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015.

II - fazer a apuração dos valores efetivamente utilizados no Cartão de Adiantamento de Remuneração, bem como os lançamentos desses descontos como adiantamento de remuneração do servidor;

III - responder por eventuais danos causados aos servidores e pensionistas, no caso de descontos indevidos, a título de adiantamento de remuneração ou proventos.

## Nota Remissiva

Inciso III do art. 12-D acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 42.964/2020.

### Alteração Anterior

Inciso III do art. 12-D acrescido pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 36.327/2015.

III - responder por eventuais danos causados aos servidores, no caso de descontos indevidos a título de adiantamento de remuneração.

**Art. 13.** Revogado o Decreto n.º 26.954, de 27 de agosto de 2007, e as demais disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2012.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**

Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ISPER ABRAHIM LIMA**

Secretário de Estado da Fazenda

Publicação:  
D.O.E. de 24/09/2012